



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720959/2017-71
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-006.019 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JÚLIO CESAR VICTORIANO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. CONHECIMENTO.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. INDEFERIMENTO

Segundo art. 124 do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada apenas quanto às operações das quais participou o devedor solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada).

Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA – que *acolheu* a impugnação apresentada por JÚLIO CESAR VICTORIANO, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo ante ausência de causa ensejadora de responsabilidade; mas que *rejeitou* aquela interposta por PERI ALIMENTOS LTDA.

De acordo com o relatório fiscal (f. 23/31), a PERI ALIMENTOS LTDA deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS o valor das aquisições (gado para abate) e não recolheu: **(i)** a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, destinadas à Previdência Social, incidentes sobre os montantes dos produtos rurais comercializados; **(ii)** a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, devidas à Previdência Social e destinada ao financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os montantes dos produtos rurais comercializados; e **(iii)** a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, destinadas a outras entidades, no caso em questão ao SENAR, incidentes sobre os montantes dos produtos rurais comercializado — em violação ao art. 30, IV, da Lei 8.212/91, pelo qual estava sub-rogada nas obrigações descritas.

Além disso, restou consignado que

(...) o SR. JÚLIO CESAR VICTORIANO dev[eria] ser responsabilizado de maneira solidária à empresa Peri Alimentos Ltda, quando equipara-se a essa na aquisição de gado para abate junto aos produtores pessoas físicas pelas contribuições incidentes sobre esta aquisição, posto que há uma concatenação jurídico-tributária entre a pessoa física deste com a jurídica daquele. Segundo o Sr. Júlio, era ele quem comprava e pagava os produtores rurais, que entregavam seu gado ao frigorífico sob a tutela deste, o qual emitia as notas de entrada para amparar a operação. Quando da saída da carne e couro o Sr. Júlio alega ser ele o comerciante, entretanto as notas de saída de mercadorias também foram emitidas pelo Peri Alimentos, com a circulação dos recursos de compra de gado e venda de carne circulando pelas contas pessoais do Sr. Júlio César Victoriano. Todo este procedimento está amparado pelo art. 124, I da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional. (f.25; sublinhas deste voto)

Em sua peça impugnatória (f. 403/474), JÚLIO CÉSAR VICTORIANO alegou ser mero prestador de serviços da empresa PERI ALIMENTOS LTDA e responsável por localizar o gado para ser abatido. Afirmou que houve contradição entre o relatório da autuação, que estabelecia que deveria haver solidariedade quanto aos fatos geradores em que o funcionário se equiparava à empresa PERI ALIMENTOS LTDA e participava da compra de gado para abate; ao passo que, da leitura do auto de infração, fica claro ter sido reconhecida responsabilidade em relação a toda movimentação do frigorífico, e não apenas em relação às operações em que participou, contrariando o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e o inc. I do art. 124 do CTN. Sustentou não deter legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, dado que não ter interesse em comum na situação que constituiu o fato gerador. Defendeu que, no Relatório Fiscal do processo n.º 10140.723030/2014-51, reconheceu-se a inexistência de relação jurídica tributária com a movimentação financeira do frigorífico, não se confundindo sua pessoa com a pessoa jurídica PERI ALIMENTOS LTDA. Alegou que o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 isenta o intermediário pessoa física de qualquer obrigação tributária e que não tem relação direta com a situação que constitui fato gerador. Pelo princípio da eventualidade, afirmou que deveria ser respeitado o limite de compras de gado em que atuou como intermediário, defendeu a impossibilidade de ser devedor solidário de multa qualificada, dado que não praticou conduta fraudulenta, e requereu a redução da multa para patamar não superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal.

Às fls. 488-490, a DRJ determinou o encaminhamento do processo à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para as seguintes providências:

- a) manifestação da autoridade lançadora a respeito da extensão da responsabilidade do devedor solidário Júlio César Victoriano, esclarecendo se tal responsabilidade abrange a totalidade do crédito tributário ou apenas os fatos geradores nos quais ele confessou ter participado;
- b) caso a responsabilidade do referido devedor solidário alcance a totalidade do crédito tributário, a autoridade lançadora deverá apontar fundamentos de fato e de direito que amparem tal entendimento;
- c) caso a responsabilidade do devedor solidário se restrinja aos fatos geradores nos quais ele confirmou ter participado, a autoridade lançadora deverá elaborar planilha que discrimine e especifique claramente tais operações e os respectivos valores;
- d) na hipótese prevista no item anterior, deverá ser providenciada a formação de processo apartado para transferência do crédito tributário em relação ao qual houver responsabilidade solidária. (f.489-490)

Às f. 494/517, o Auditor fiscal responsável pela lavratura do auto apresentou manifestação reconhecendo que o Sr. JÚLIO CÉSAR VICTORIANO não poderia ser responsabilizado solidariamente em relação à totalidade do crédito tributário imputado ao

devedor principal e elaborou o Anexo I indicando as aquisições de produtos rurais nas quais o Sr. JÚLIO CÉSAR VICTORIANO teve participação e o Anexo II para especificar os valores das contribuições, multas e juros pelas quais o Sr. JÚLIO CÉSAR VICTORIANO deve ser considerado sujeito passivo.

Oportunizada vista, o Sr. JÚLIO CÉSAR VICTORIANO, reiterou os argumentos de que foi somente intermediador dos negócios jurídicos de compra e venda de gado realizados entre o frigorífico e os produtores rurais – “vide” f. 536/545.

O processo foi novamente encaminhado à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS de origem para que providenciasse a formação do processo apartado para transferência da parte do crédito tributário em relação ao qual a autoridade lançadora afirmou que há responsabilidade solidária, em cumprimento ao item “d” do despacho anterior (f. 959/961). Em cumprimento à diligência, a Seção de Controle e Acompanhamento da DRF efetuou a transferência da parte do crédito tributário em relação ao qual a autoridade fiscal entende que há responsabilidade solidária para o processo nº 10140.720558/2016-30, passando o processo nº 10140.722665/2014-31 a ter por objeto tão somente a parte do crédito tributário sobre o qual se reconheceu que não deve haver imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Júlio César Victoriano, ou seja, que tinha como devedor apenas o contribuinte Peri Alimentos Ltda (f.987/988).

Aberta oportunidade de manifestação, o prazo transcorreu “in albis” (f. 1024) e a DRJ proferiu o acórdão objeto da remessa necessária, assim ementado:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa que adquire produtos rurais junto a produtores rurais pessoa físicas é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta do produtor rural, conforme previsto nos artigos 25, I e II, e 30, III e IV, da Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de cento e cinquenta por cento, quando resta demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nos conceitos de fraude, sonegação ou conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (art. 35-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, c/c o art. 44, § 1o, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

No processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratados, acordos internacionais, leis ou decretos, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 11.941/2009).

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO.

O documento denominado “Relação de Vínculos”, anexado a auto de infração previdenciário não atribui responsabilidade tributária às

pessoas nele indicadas e não é passível de discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa incluída no polo passivo do crédito tributário por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária deve ser excluída pela autoridade julgadora quando se mostram ausentes os elementos caracterizadores de hipótese legal de solidariedade.

(f. 126/127; sublinhas deste voto)

Devidamente intimada da decisão – “vide” f. 1139 – não houve interposição de recurso voluntário pela empresa Peri Alimentos Ltda.

Às f. 1141 foi proposto o encaminhamento dos autos a este eg. Conselho para que fosse o recurso de ofício apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF n.º 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF n.º 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou o responsável solidário, JÚLIO CÉSAR VICTORIANO, do pagamento dos valores albergados nos DEBCADS n.ºs 51.049.943-0 e 37.409.571-0, que somados alçam mais de **R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais) – f. 969/970.

Por essas razões, **conheço do recurso de ofício, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, o fundamento para a atribuição da responsabilidade solidária foi a existência de “(...) interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.” – “ex vi” do inc. I do art. 124 do CTN. De acordo com o relatório fiscal,

[h]á uma total confusão entre o contribuinte de direito, isto é, o Peri Alimentos Ltda, com a do Sr. Júlio Cesar Victoriano, pessoa física que se equipara àquela e que utiliza sua conta bancária

peçoal para circular recursos de compra de gado e venda de carne, operações estas amparadas pela documentação da Peri Alimentos. Do ponto de vista tributário chega a ser surreal imaginarmos como se processa tal negociação. O que fica demonstrado pelos documentos juntados no Anexo II a VI é que trata-se de um esquema fraudulento com o objetivo de confundir o fisco federal, seja pela entrega de sucessivas declarações GFIP e também pela utilização de pessoas e contas bancárias que não têm nenhuma relação com a empresa, mas que tem sim, interesse no fato gerador das contribuições previdenciárias ora apuradas. (f. 28)

Ocorre que as planilhas fornecidas por JÚLIO CÉSAR VICTORIANO, que relacionavam os valores recebidos nas compras e adiantamento de compras de gado bovino com as notas fiscais da empresa PERI ALIMENTOS LTDA (f.293/323), pareciam gozar de verossimilhança, razão pela qual foi determinado que a autoridade fiscalizadora “(...) esclarece[sse] se a responsabilidade solidária do Sr. Júlio César Victoriano abrange a totalidade do crédito tributário ou restringe-se aos fatos geradores em relação aos quais ele confessou ter participado,” (f. 489) a fim de apurar a base fático-jurídica para a inclusão na qualidade de sujeito passivo.

Em resposta, a autoridade fiscalizadora afirmou que

[p]rocede o argumento do sócio solidário quanto à abrangência de sua participação no polo passivo, ao qual não pode ser imputado, mesmo que de forma solidária, a totalidade do crédito tributário imputado ao devedor principal.

Necessário se faz, a verificação do real quinhão de participação do Sr. Júlio César Victoriano, CPF no 257.146.511-20, nos montantes de aquisição de produtos rurais junto aos produtores rurais pessoas físicas. No **Anexo I** desta Manifestação Fiscal demonstramos as aquisições efetivadas pelo Sr. Júlio usando para isto os documentos apresentados. No **Anexo II** demonstramos por competência os valores dos tributos devidos, bem como as multas e juros aplicados relativos aos Debcads: 51.049.943-0 e 51.049.944-9, sendo estes valores a extensão do crédito tributário ao qual deve ser imputada a solidariedade. (f. 494)

Tendo em vista que a imputação da responsabilidade solidária encontrava-se lastreada no interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade de JÚLIO CÉSAR VICTORIANO só poderia ser verificada sobre os fatos geradores dos quais participou, ou seja, nas operações de aquisição de gado onde resta comprovada a sua participação. Ausente o liame, não pode o responsável solidário responder pela totalidade das operações praticadas pela pessoa jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira